



CONGRESSO NACIONAL

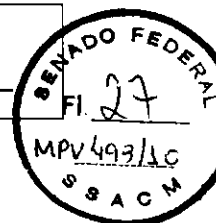
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/07/2010, às 9:30
Rocenne / estagiário

MPV 493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 8/7/010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 493, DE 2 DE JULHO DE 2010.			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO	Nº PRONTUÁRIO P. V. SP			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA				
Modifica-se os artigos 15 e 16, da Lei nº 8.829/93 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC; II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC; III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, <u>dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior</u> e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC; (NR) Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC; II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC;				
ASSINATURA				
_____/_____/_____				





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 8/7/010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 493, DE 2 DE JULHO DE 2010.			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO P.V. SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviço prestado no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 convertida na Lei 12.269 de 2010 que alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB.

ASSINATURA

